

24/06/2014

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 27.650 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE
MAGISTRADOS - AMAM
ADV.(A/S) : HILDETE ABINADER DA SILVA DUTRA
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
(PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 200810000017431)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO SOBRE MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO, POR DISPOR DE ATRIBUIÇÕES EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em conceder a segurança pleiteada neste mandado de segurança, para declarar nula a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n. 2008.100000017431, , nos termos do voto da Relatora. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.**

Brasília, 24 de junho de 2014.

MS 27650 / DF

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

24/06/2014

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 27.650 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE
MAGISTRADOS - AMAM
ADV.(A/S) : HILDETE ABINADER DA SILVA DUTRA
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
(PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 200810000017431)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado pela Associação Mato-Grossense de Magistrados – Amam, em 2.10.2008, contra ato do Conselho Nacional de Justiça que determinou “*ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso que deix[asse] de conceder qualquer afastamento aos Magistrados do Estado, nos termos do art. 252 ‘b’ do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado – COJE/MT*” (PCA n. 2008.0000017431, fl. 114).

O caso

2. Em 28.7.2008, o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso requereu ao Conselho Nacional de Justiça a instauração do Procedimento de Controle Administrativo n. 2008.10000017431, no qual questionava a possibilidade de licença de três dias aos magistrados daquele Estado, como previa o art. 252, al. ‘b’, da Lei n. 4.964/1985:

“Art. 252 O Juiz de Direito não poderá afastar-se do exercício do seu cargo, a não ser:

(...)

MS 27650 / DF

b) mediante autorização do Corregedor-Geral de Justiça, válida até o máximo de três dias; na ausência do Corregedor-Geral a autorização será do Presidente;

§ 1º O afastamento de que trata a letra b presume-se destinado ao tratamento de interesse particular não podendo a faculdade ser usada mais de uma vez em cada semestre”.

3. Em 18.8.2008, a Associação Mato-Grossense de Magistrados – Amam informou ao Conselho Nacional de Justiça que a matéria “já estava judicializada quando da apresentação do pedido de controle administrativo”, uma vez que já teria sido impetrado o Mandado de Segurança Coletivo n. 80611/2008 no Tribunal de Justiça de Mato Grosso (fl. 88).

Requeru fosse acolhida “a preliminar de extinção do pedido de controle administrativo sem análise de mérito [ou] (...) o julgamento de improcedência do pedido de controle administrativo, por inexistir qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça do Mato Grosso” (fl. 101).

4. Em 23.8.2008, a Associação Mato-Grossense de Magistrados – Amam noticiou ter sido deferida a medida liminar no Mandado de Segurança n. 80611/2008, “o que reforça[ria] ainda mais a tese de judicialização da questão retratada no pedido de controle administrativo” (fl. 103).

5. Em 23.9.2008, nos termos do voto do Conselheiro Relator, o Conselho Nacional de Justiça julgou “procedente o (...) pedido para determinar ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso que deixe de conceder qualquer afastamento aos Magistrados do Estado, nos termos do art. 252 ‘b’ do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado – COJE/MT” (fl. 114).

É contra essa decisão que a Associação Mato-Grossense de Magistrados – Amam impetra o presente mandado de segurança.

6. A Impetrante argumenta que, “não obstante a existência de jurisprudência (...) indicando a impossibilidade de se levar adiante o julgamento

MS 27650 / DF

de questão judicializada” (fls. 3-4), o Conselho Nacional de Justiça teria afastado a preliminar e julgado procedente o Procedimento de Controle Administrativo n. 2008.10000017431.

Afirma ter este Supremo Tribunal assentado que ao Conselho Nacional de Justiça não é permitido, *“no exercício de suas competências, invadir seara do Poder Legislativo federal ou estadual [, razão pela qual,] ao avançar para o julgamento da questão judicializada e proibir a aplicação de direito consagrado em lei estadual, que inibe o afastamento dos magistrados mato-grossenses, o Conselho Nacional de Justiça [teria] exerc[ido] competência que não esta[ria] prevista na Constituição Federal (art. 103-B, § 4º, da CF)”* (fls. 12-13).

Requer medida liminar *“para suspender os efeitos do ato impugnado que suspendeu o gozo do afastamento do art. 252, § 1º, ‘b’, do COJE-MT”* (fls. 27-28).

No mérito, pede a concessão da ordem de segurança *“para o fim de cassar – desconstituir, decretando sua nulidade e ineficácia – o ato impugnado que afastou a preliminar de existência de judicialização da questão referente ao gozo do afastamento do art. 252, § 1º, ‘b’, do COJE-MT e julgou procedente o pedido de controle administrativo 2008.10.00.001743-1”* (fl. 28).

7. Em 23.10.2008, o Conselho Nacional de Justiça prestou informações e reproduziu trecho do voto do Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, sustentando a competência daquele conselho para analisar casos como o então apreciado. Informou também que o Procedimento de Controle Administrativo ora questionado havia sido protocolado antes da impetração do mandado de segurança coletivo sobre a mesma matéria no Tribunal de Justiça de Mato Grosso (fls. 284-288).

8. Em 18.9.2009, o Procurador-Geral da República manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 332-334).

MS 27650 / DF

É o relatório.

24/06/2014

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 27.650 DISTRITO FEDERAL

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Como relatado, o presente mandado de segurança tem por objeto a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, que, no Procedimento de Controle Administrativo n. 2008.10000017431, determinou “ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso que deix[asse] de conceder qualquer afastamento aos Magistrados do Estado, nos termos do art. 252 ‘b’ do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado – COJE/MT” (fl. 114).

2. O ato do Conselho Nacional de Justiça apontado como coator foi assim resumido:

“Procedimento de Controle Administrativo. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Regra da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Mato Grosso – COJE-MT que dispõe sobre o afastamento do Magistrado em razão de interesse particular. Afastamento não previsto pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

I – Ajuizamento de Mandado de Segurança Coletivo pela Associação dos Magistrados. Segurança Impetrada após o ingresso do Procedimento de Controle Administrativo. Inviabilidade do afastamento da competência do Conselho Nacional de Justiça

II – Como única que é, a Magistratura carece de regras uniformes, estabelecidas no seu Estatuto, para que se viabilize a preservação de seu caráter unitário – artigo 93, caput, da Constituição Federal.

III – O afastamento da jurisdição está previsto em números fechados pela LOMAN. Não há justificativa possível para alargamento das possibilidades previstas na Lei federal, especialmente quanto a afastamentos para tratar de “interesses pessoais”, cujo conceito, vago e impreciso, pode dar ensejo a interpretações as mais variadas possíveis.

MS 27650 / DF

IV – Exegese que deverá considerar a regra geral da Constituição Federal que trata da interrupção da Jurisdição.

V – Pedido julgado procedente para determinar ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso que deixe de conceder qualquer afastamento aos Magistrados do Estado, nos termos do art. 252 “b” do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado – COJE/MT” (fl. 316).

A Impetrante sustenta a ilegalidade dessa decisão, porque “*ultrapassa[ria] em muito as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, que não possui competência para decidir questão judicializada ou para retirar do mundo jurídico por simples decisão administrativa o dispositivo de lei estadual promulgado há mais de vinte anos, invadindo claramente competência privativa do Supremo Tribunal*” (fl. 5).

Questiona, ainda, se “*será cumprida a decisão judicial, regularmente proferida, ou será cumprida a decisão administrativa [e se] a decisão administrativa produzida posteriormente à decisão judicial se sobrepõe a esta no nosso sistema jurídico*” (fls. 5-6).

3. Consta do sítio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que, em 14.7.2009, o Mandado de Segurança n. 80.611/2008, impetrado pela ora Impetrante, foi julgado prejudicado, por perda superveniente de objeto, e cassada a liminar nele deferida. Esse mandado de segurança foi arquivado em 14.9.2009.

Não houve, portanto, decisão judicial definitiva sobre a questão versada e a liminar que impedia o indeferimento dos pedidos do benefício do art. 252, al. ‘b’, do Código de Organização Judiciária do Mato Grosso por inconstitucionalidade não mais produz efeitos.

4. Contudo, a cassação da liminar anteriormente deferida e a ausência de decisão judicial definitiva não inviabilizam a tese da Impetrante de que o Conselho Nacional de Justiça não poderia manifestar-se sobre matéria posta à apreciação do Poder Judiciário.

MS 27650 / DF

Este Supremo Tribunal assentou ter o Conselho Nacional de Justiça atribuições de natureza exclusivamente administrativas, pelo que não lhe é permitido decidir questões submetidas à análise judicial:

“Agravo Regimental em Mandado de Segurança 2. Conselho Nacional de Justiça. Procedimento de Controle Administrativo. Não conhecimento. 3. Alegação de necessária reapreciação da matéria pelo CNJ. Inconsistência. Prévia judicialização da matéria. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento” (MS 29.744 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 4.10.2011).

E

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I – Não cometeu qualquer ilegalidade o CNJ ao de apreciar a questão que lhe foi submetida, uma vez que a matéria já estava sob o crivo da jurisdição. II - o CNJ seja órgão do Poder Judiciário, possui tão somente atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido decidir de forma contrária ao estabelecido em processo jurisdicional. III – Agravo improvido” (MS 28.174 AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 18.11.2010).

5. Em seu parecer, o Procurador-Geral de Justiça afasta a aplicação dessa jurisprudência e, ao citar o conteúdo das informações do Conselho Nacional de Justiça, argumenta que *“o protocolo do aludido Procedimento n. 2008.000001731 [cujá decisão é apontada como coatora] ocorreu duas horas antes do protocolo do mandado de segurança impetrado no Tribunal de Justiça de Mato Grosso”* (fl. 333).

MS 27650 / DF

Apesar da precedência do protocolo do procedimento de controle administrativo no Conselho Nacional de Justiça, aquele órgão foi informado da existência de mandado de segurança em tramitação sobre a matéria, com liminar deferida, e ainda assim deu prosseguimento ao procedimento de controle administrativo ora atacado (fl. 103).

É certo que ao Conselho Nacional de Justiça compete “o controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura, matéria alheia às funções típicas do Poder Judiciário” (ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 22.9.2006).

Mas a ele é vedado apreciar questões submetidas à apreciação do Poder Judiciário, as quais devem ser impugnadas pelas vias próprias.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) - DELIBERAÇÃO NEGATIVA QUE, EMANADA DO CNJ, RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESSE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO PARA INTERVIR EM PROCESSOS DE NATUREZA JURISDICIONAL (...)

(...)O Conselho Nacional de Justiça, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura - excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio Supremo Tribunal Federal e os seus Ministros (ADI 3.367/DF) -, qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar, interferir e/ou suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral, sob pena de, em tais hipóteses, a atuação administrativa de referido órgão estatal - por traduzir comportamento

MS 27650 / DF

'ultra vires' - revelar-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional. Doutrina. Precedentes" (MS 28.598 AgR/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 11.5.2011).

Logo, ao proferir o ato ora atacado, o Conselho Nacional de Justiça ultrapassou os limites de suas atribuições constitucionais ao cuidar de matéria posta à apreciação do Poder Judiciário.

6. Pelo exposto, voto no sentido de conceder a ordem de segurança pleiteada neste mandado de segurança, para declarar nula a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n. 2008.10000017431.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 27.650

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE MAGISTRADOS - AMAM

ADV.(A/S) : HILDETE ABINADER DA SILVA DUTRA

IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200810000017431)

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, concedeu a segurança pleiteada neste mandado de segurança, para declarar nula a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n. 2008.10000017431, nos termos do voto da Relatora. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. **2ª Turma,** 24.06.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária